



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18365.720936/2014-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.184 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente DEBORAH PENAFORT VILAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1004-000.183, de 10 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 18365.720935/2014-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela interessada contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não admitiu o Pedido de Restituição, pois considerou a não comprovação da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP e a inexistência do crédito a ser restituído. Não foi apresentado o DARF informado. Entendeu também que o DARF encontra-se na base de dados da RFB integralmente alocado para quitação parcial de débito de IRPJ.

Assim, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, juntando documentos e alegando, em síntese: que é sucessora tributária da extinta pessoa jurídica referente ao crédito pretendido; que o crédito é decorrente de pagamentos realizados com o uso de percentual incorreto de presunção (32% ao invés de 8%), pois a atividade da sucedida era imobiliária (art. 15 da Lei n.º 9.249/95) com apuração do Lucro Presumido; que apresentou o Pedido de Restituição por meio de formulário em papel, pois foi impossível apresentá-lo pela via eletrônica (PER/DCOMP), já que o programa não conseguiu localizar o DARF informado nos sistemas da RFB e, por isso, não restou alternativa senão apresentar o pedido com formulário em papel, conforme faculta o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 1.300/2012; ainda, entendeu que a retificação da DIPJ da extinta sucedida seria impossível e desnecessária, sendo certo que a pessoa jurídica em questão encerrou definitivamente suas atividades; ademais, por ter realizado pagamento inequívoco a maior, possui inequívoco direito à restituição, independentemente de prévio protesto ou qualquer outro óbice burocrático dos órgãos públicos, conforme o artigo 165, e especialmente seu inciso II, do CTN.

Contudo, o Acórdão da DRJ, diversamente, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o crédito pleiteado, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: (...)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FORMULÁRIO EM PAPEL.

Embora a impossibilidade de acesso ao programa PER/DCOMP não tenha sido provada, não há exigência dessa prova na legislação e o argumento da interessada é irretorquível. Aceito o formulário em papel.

CRÉDITO ALOCADO EM DCTF NÃO RETIFICADA.

A decisão recorrida não considerou a impossibilidade legal da interessada retificar a DCTF (e DIPJ), pois a matéria havia sido objeto de fiscalização, referente ao período de apuração.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. RECEITA BRUTA. FALTA DE PROVA.

A opção pelo Lucro Presumido se dá com o primeiro recolhimento do ano calendário, que define também se a opção adotada foi pelo regime de caixa ou de competência. Recolher pelo regime de caixa e informar regime de competência na DIPJ configura mero erro de preenchimento da declaração.

Configura falta de prova a não apresentação do Livro Caixa ou do Razão das contas contábeis Caixa e Bancos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificada, a recorrente apresenta Recurso Voluntário, onde repisa e reforça os argumentos já suscitados na manifestação de inconformidade, juntando também outros documentos que entendeu reforçarem a comprovação do crédito pleiteado e pontuando: a possibilidade de conhecimento e deferimento do pedido de restituição, fundamentado em pagamento a maior e, subsidiariamente, pleiteia a análise dos documentos em anexo, para requerer provimento à peça recursal (diligência), com o subsequente reconhecimento integral do direito creditório da Recorrente, bem como a homologação da restituição pretendida.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Na origem, trata-se Despacho Decisório (DD) que não admitiu o Pedido de Restituição, em vista da (I) não comprovação da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, e da (II) inexistência do crédito (fls. 2 a 59).

Ao analisar as razões aduzidas na manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu por bem ultrapassar a primeira motivação para negativa de crédito, aceitando a apresentação do formulário em papel.

Contudo, ao analisar o mérito, entendeu a DRJ que a interessada não teria se desincumbido do ônus de demonstrar o direito creditório pleiteado, haja vista não ter apresentado o livro caixa e o livro razão das contas contábeis Caixa e Bancos. Vejamos:

O argumento da interessada, de que calculou a maior o Lucro Presumido, por ter aplicado 32% sobre a receita bruta (prestação de serviços), quando o correto seria 8% (vendas), não foi, como ela diz, mencionado pela fiscalização.

Infere-se que a autuação realizada (tributação pelo regime de competência ao invés do regime de caixa, que a CDA havia adotado), sem exigência de IRPJ, levou a interessada a supor que a autuação estaria correta, e que ela teria

recolhido IRPJ a maior, não por causa de alíquota, como diz, mas, sim, pela mudança do regime de apuração de receita.

Assim, de plano, pode-se concluir que se foi esse o real motivo do Pedido de Restituição, o argumento da alíquota errada deve ser considerado desde já improcedente, conforme o RIR/99:

(...)

Um rápido exame do Razão de Receitas mostra que há receitas de aluguel e de vendas, mas a alíquota de 8% só é aplicável às vendas.

Examinando as provas apresentadas, em especial, seus registros contábeis (fls. 289 a 304), verifica-se que:

1 - a cópia do que seria o **Diário** (fls. 290 a 296), traz, além dos Termos de Abertura e Encerramento, apenas os lançamentos efetuados entre **02/01/2009** e **05/01/2009** (pág. 2 do Diário) e os efetuados entre **28/12/2009** e **31/12/2009** (pág. 114 do Diário), além de Balanço e de Demonstrativo de Resultado;

2 - a cópia do que seria o Livro Razão da conta de Receita (fls. 297 a 304), com o respectivo Termo de Abertura (fl. 297), mas, diferentemente do Livro Diário, não traz a respectiva numeração original, no pé de suas páginas;

3 - tendo a CDA optado pelo regime de caixa, na falta do Livro Caixa, deveriam ter sido apresentados os Livros Razão das contas Caixa e Bancos, com cópia das páginas do Diário referentes aos lançamentos nessas contas;

4 - mas, não há tais provas neste processo, de modo que não há como se apurar se houve ou não o alegado pagamento a maior.

Diante disso, cabe esclarecer que compete ao contribuinte o ônus da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado, conforme exigido no art. 170, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência abaixo:

(...)

Assim, (I) a supressão de 112 folhas do Diário, (II) a não apresentação do Razão das contas Caixa e Bancos, bem como (III) a apresentação apenas de parte do Razão da conta de Receitas, podem significar que a interessada se fundamentou apenas nos autos de infração do processo de nº 10283.721444/2013-30, e provavelmente entendeu que teria direito à restituição por ter efetuado os recolhimentos observando o regime de caixa.

Em resumo: configura falta de prova a não apresentação do Livro Caixa ou do Livro Razão das contas contábeis Caixa e Bancos.

Ao apresentar seu Recurso Voluntário, em atendimento à provocação da DRJ, a contribuinte apresentou os referidos documentos fiscais – cópia integral dos livros diário e razão do período.

Sobre a juntada de provas, ressalto que perfilho o entendimento pela possibilidade de apresentação de documentos com o recurso voluntário, em atendimento à busca da verdade material, contemplando o formalismo moderado, conforme explicita o acórdão n. 1201-005.008, proferido em sessão realizada 20/07/2021, de relatoria do Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, desde que acompanhada de provas.

Inclusive, adotei o mesmo entendimento quando do julgamento do processo n. 10480.904459/2009-29, acórdão n. 1201-005.510:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DE DIPJ. POSSIBILIDADE.

Para fins de exame do reconhecimento de direito creditório, a exceção do prazo para homologação da compensação, não há lapso temporal que impeça a revisão dos valores informados em DIPJ.

Assim, a juntada de referidos documentos em sede de interposição de recurso voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se passíveis de demonstrar a alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa.

No mérito, alega a Recorrente que **não há razão para o indeferimento do pedido de restituição em razão da suposta ausência de documentos porquanto o direito creditório fora expressamente reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil em regular fiscalização promovida no final do ano de 2013.**

Alega ainda que, após as apurações realizadas pela fiscalização, a empresa identificou que os pagamentos a maior a título de IRPJ ocorreram devido à incorreta aplicação do percentual de presunção para apuração da base de cálculo do imposto (lucro presumido) sobre determinadas receitas; constituindo pessoa jurídica dedicada a atividades imobiliárias, deveria ter aplicado 8% sobre o seu faturamento para aferir a base de cálculo, enquanto aplicava incorretamente (a maior) a presunção de 32%, tudo conforme o artigo 15 da Lei nº 9.249/1995.

Analisando os documentos apresentados, contudo, vislumbra-se indício do direito pleiteado. Note-se, por exemplo, o lançamento realizado em 24-07-2009:

24-07-2009	07/09	COND RESID POR DO SOL BLOCO lucro na venda apto 203	15111A - Residencial Por do Sol - Vendas	100.800,00	
		COND RESID POR DO SOL BLOCO lucro na venda apto 203	3.2.5.1 - Lucros Sobre Vendas de Ativos F		100.800,00
Receita Federal		Provisao CSLL venda apto 203	2.3.1.6 - CSLL a Recolher		1.693,44
Receita Federal		desp Provisao CSLL venda apto 203	4.3.1.G - CSLL	1.693,44	
Receita Federal		Provisao IRPJ venda apto 203	2.3.1.7 - IRPJ a Recolher		4.838,40
Receita Federal		desp Provisao IRPJ venda apto 203	4.3.1.A - IRPJ	4.838,40	
				<u>107.331,84</u>	<u>107.331,84</u>

Recompondo-se o cálculo acima, verifica-se que pelo menos em relação a o IRPJ foram calculados adotando-se o percentual de presunção de 32%:

	Lucro presumido (32%)	IRPJ (15%)
R\$ 100.800,00	R\$ 32.256,00	R\$ 4.838,40

Da mesma forma, os lançamentos realizados em 31-07-2009:

31-07-2009	07/09	COND RESID POR DO SOL BLOCO lucro na venda apto 206	15111A - Residencial Por do Sol - Vendas	100.800,00	
		COND RESID POR DO SOL BLOCO lucro na venda apto 206	3.2.5.1 - Lucros Sobre Vendas de Ativos F		100.800,00
Receita Federal		Provisao CSLL venda apto 206	2.3.1.6 - CSLL a Recolher		1.693,44
Receita Federal		desp Provisao CSLL venda apto 206	4.3.1.G - CSLL	1.693,44	
Receita Federal		Provisao IRPJ venda apto 206	2.3.1.7 - IRPJ a Recolher		4.838,40
Receita Federal		desp Provisao IRPJ venda apto 206	4.3.1.A - IRPJ	4.838,40	
				<u>107.331,84</u>	<u>107.331,84</u>
31-07-2009	07/09	COND RESID POR DO SOL BLOCO lucro na venda apto 210	15111A - Residencial Por do Sol - Vendas	100.800,00	
		COND RESID POR DO SOL BLOCO lucro na venda apto 210	3.2.5.1 - Lucros Sobre Vendas de Ativos F		100.800,00
Receita Federal		Provisao CSLL venda apto 210	2.3.1.6 - CSLL a Recolher		1.693,44
Receita Federal		desp Provisao CSLL venda apto 210	4.3.1.G - CSLL	1.693,44	
Receita Federal		Provisao IRPJ venda apto 210	2.3.1.7 - IRPJ a Recolher		4.838,40
Receita Federal		desp Provisao IRPJ venda apto 210	4.3.1.A - IRPJ	4.838,40	
				<u>107.331,84</u>	<u>107.331,84</u>

No cenário fático descrito, vislumbro indícios do direito ao crédito pleiteado, que, contudo, deverá ser confirmado pela Unidade de jurisdição da recorrente.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator